



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.366 - PR (2014/0049755-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. LESÃO OU GRAVE REPARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A verificação da existência de perigo de grave lesão ou de difícil reparação, a fim de justificar a conversão do agravo retido em instrumento, demanda o reexame fático, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.366 - PR (2014/0049755-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC SEGUROS BRASIL S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 273/275.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que não pretende reexame de fatos e provas, insistindo no argumento de que "a decisão judicial de primeiro grau é nula, eis que aplicada em momento processual não adequado" (fl. 280).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.366 - PR (2014/0049755-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 273/275):

Trata-se de agravo interposto por HSBC SEGUROS BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (fl. 182):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONFISSÃO FICTA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 3º, DO CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta ao art. 522 do CPC, por entender que demonstrado o perigo de grave dano e de difícil reparação, uma vez que em audiência de instrução foi feita "inversão de ônus, de forma velada, prejudicando-lhe sensivelmente as provas dos autos" (fl. 209). Aduz que seu agravo deve ser recebido como de instrumento e não na forma retida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo recebimento do agravo na forma retida, mantendo o decidido na decisão singular, assim redigida (fl. 158):

A despeito da norma contida no § 3º, do artigo 523, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando conta da necessidade de interposição oral de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, concebe-se que a emissão de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", autoriza a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 522, *caput*, do CPC.

Todavia, no caso dos autos, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores previstos no supracitado artigo 522, do CPC. Primeiro, porquanto a despeito da pena de confissão aplicada pelo douto Magistrado singular, não se verifica, de plana, prejuízo efetivo ao agravante em decorrência desta situação.

(...)

Segundo, porque não pode a parte beneficiar-se da própria torpeza, não lhe sendo legítimo alegar nulidade da qual deu causa (art. 243, do CPC), conduta inadequada em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a verificação da existência de perigo de grave lesão ou de difícil reparação, a fim de justificar a conversão do agravo retido em instrumento, demanda o reexame fático, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ, o que se aplica ao presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO - RISCO DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO - DEMAIS AGRAVOS REGIMENTAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

(AgRg no AREsp 123.992/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 11/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CONTRA O ESTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 9.494/97. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a concessão de tutela antecipada para permitir a concessão de benefício previdenciário - ato que não viola o disposto no art. 1º da Lei n.

9.494/97. Precedentes.

3. Analisar se há lesão grave e de difícil reparação que implique impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 17.215/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0049755-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 483.366 / PR**

Números Origem: 8633138 863313803 863313804

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL E OUTRO(S)
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FADEL E OUTRO(S)
LUIZ ASSI E OUTRO(S)
REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.